

DECRETO-LEI N.º 149/94, de 25 de Maio

O Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro, instituiu, no âmbito da Zona Franca da Madeira, a figura do *trust* apenas destinado a actividades *off-shore*.

Os actos de constituição, modificação ou extinção deste instituto ficaram, nos termos do artigo 9º do citado diploma, sujeitos a registo.

Importa, por consequência, criar os mecanismos legais de carácter registral necessários à existência e desenvolvimento dos instrumentos de gestão fiduciária (*trust*), que constituem uma actividade de grande relevância jurídico-económica na Zona Franca da Madeira.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma regulamenta o registo dos instrumentos de gestão fiduciária (*trust*), nos quais figurem gestores fiduciários (*trustees*) que operem exclusivamente no âmbito institucional da Zona Franca da Madeira.

Artigo 2.º*

- 1- Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos ao *trust*, desde que o período de duração deste seja superior a um ano:
 - a) O acto constitutivo;
 - b) A modificação de algum ou alguns dos elementos constantes do acto constitutivo;
 - c) A extinção.
- 2- O registo dos factos previstos no número anterior deve ser pedido no prazo de dois meses, a contar da data em que tiverem sido titulados.
- 3- [*Revogado*].

**(Redação dada pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto)*

Artigo 3.º

A competência para efectuar o registo dos factos referidos no artigo anterior pertence à conservatória do registo comercial que exerça as funções respeitantes à Zona Franca da Madeira.

Artigo 4.º*

- 1- O incumprimento da obrigação de registar no prazo previsto no artigo 2.º dá lugar ao pagamento do emolumento em dobro.

2- [Revogado].

*(Redação dada pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto)

Artigo 5.º

- 1- Têm legitimidade para pedir os actos de registo previstos no artigo 2º o instituidor, o gestor fiduciário e o beneficiário, bem como os respectivos representantes.
- 2- Têm ainda legitimidade as demais pessoas singulares ou colectivas que a possuam à face da lei que regula o *trust*.

Artigo 6.º

- 1- O registo da constituição do *trust* é feito por inscrição.
- 2- São menções gerais da inscrição:
 - a) O número de ordem;
 - b) O número e a data da apresentação;
 - c) A natureza do registo, quando provisório;
 - d) A menção da qualidade e a assinatura do conservador.
- 3- O extracto da inscrição deve ainda conter as seguintes menções especiais:
 - a) O nome e a identificação do *trust*;
 - b) A data da constituição e duração do *trust*, quando determinada;
 - c) O objecto ou tipo de *trust*;
 - d) A lei reguladora;
 - e) Os bens que integram o *trust*;
 - f) A denominação e sede do *trustee*;
 - g) Os poderes de disposição e administração do *trustee*;
 - h) As regras fixadas e relativas à prestação de contas e acumulação de rendimentos, bem como as suas eventuais condições ou restrições.

Artigo 7.º

- 1- A inscrição pode ser lavrada por dúvidas, quando houver omissão de alguma das menções gerais ou especiais, bem como no caso de incumprimento de disposição legal que não constitua motivo de recusa.
- 2- O prazo de validade do registo provisório é de seis meses.

Artigo 8.º

- 1- São registadas por averbamento a modificação de algum ou alguns dos elementos constantes do acto constitutivo do *trust*, bem como a extinção deste.
- 2- Os averbamentos à inscrição devem conter:
 - a) O número de ordem;
 - b) O número e data de apresentação;
 - c) A referência ao número da inscrição de constituição;
 - d) A menção dos factos averbados.

Artigo 9.º

- 1- Os factos referidos no artigo 2º são obrigatoriamente publicados na 4ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.
- 2- A conservatória enviará, oficiosamente, o extracto do registo ao Jornal Oficial, no prazo de cinco dias.

Artigo 10.º

São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo comercial que não sejam contrárias aos princípios enformadores do instituto do *trust*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 1994. - *Joaquim Fernando Nogueira - Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado - Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Promulgado em 4 de Maio de 1994

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*